SENTENÇA

Processo n°: **0009612-93.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Coisas**Requerente: **Marli Teresinha Zotesso Moretti**Requerido: **Luiz Fernando Freitas Fauvel**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI ajuizou Ação DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS em face de LUIZ FERNANDO FREITAS, todos devidamente qualificados.

Alega a autora, em síntese, que participou da primeira etapa do 116º Exame de Ordem; após o reconhecimento de erro na divulgação do gabarito referente a duas questões a Comissão de Exame de Ordem determinou a releitura das provas, retificando as provas daqueles que haviam respondido corretamente; dessa forma, tendo havido tratamento desigual entre os participantes, contatou o requerido (advogado) para defender seus interesses; por meio de cautelar obteve assegurado seu direito de participar da segunda fase do Exame de Ordem, onde acredita ter obtido aprovação; ocorre que pela incúria do advogado, ora requerido, que não ajuizou a ação principal seu nome

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

não foi divulgado dentre os aprovados; pede a condenação do requerido ao ressarcimento de danos morais causados. Juntou documentos às fls. 13/41.

Devidamente citado, o requerido contestou sustentando que: 1) havia desavença profissional anterior entre ele e o esposo da autora, seu sócio; 2) que foi contratado apenas e tão somente para ingressar com a "lide cautelar"; não sendo procurado na sequencia para ingressar com a ação principal deixou de fazê-lo; 3) aludida ação foi elaborada a quatro mãos, com intensa participação do marido da cliente-candidata; 4) que autuou de forma diligente interpondo o recurso cabível e acompanhado a lide cautelar até o seu final, tendo inclusive, êxito na obtenção da liminar; 5) não existe relação de causa-efeito, quanto aos alegados danos e a conduta profissional do advogado; 6) a autora não demonstrou sequer, a existência do alegado dano moral. No mais, requer o acolhimento da prejudicial de prescrição, ou a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 222/241.

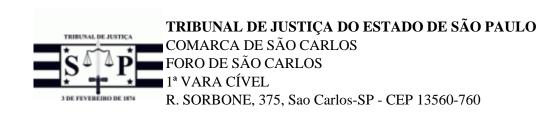
Pelo despacho de fls. 246 foi determinada a produção de provas. O Réu demonstrou desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide; o autor não se manifestou.

Pelo despacho de fls. 255 foi declarada encerrada a instrução. A autora apresentou memoriais à fls. 265/274 e o Réu a fls. 258/263.

Eis o relatório.

DECIDO.

A prescrição sustentada a fls. 46 não quadra na espécie.



Trata-se de ação motivada pelo pretenso inadimplemento de mandato (serviços advocatícios).

A lei aplicável ao caso é o Código Civil e este, mais especificamente seu artigo 205, prevê o prazo prescricional de dez (10) anos.

Não vislumbro uma "relação de consumo" propriamente dita nos serviços prestados por advogados já que há norma específica que os disciplina (Lei 8.906/94).

A respeito cf. R. Esp. 757.867/RS.

Nessa linha de pensamento a prescrição para haver danos decorrentes do serviço advocatício ocorre em 20 anos (na vigência do Código civil de 1916) ou **10 anos** (art. 205 do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, STJ, 3ª Turma, REsp 645.662, Rel. Min. Gomes de Barros, j. em 28/06/2007.

E o "dies a quo" é o trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional apontado.

Como entre esse "marco" e o ajuizamento não se completaram dois anos, fica rechaçado o pedido de fls. 07/08.

No mérito, tenho que a súplica não merece acolhida.

O requerido foi contratado especificamente para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

"ajuizamento de medida cautelar Inominada contra a Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de São Paulo" e ingressou com a ação 2003.61.15.000117.6 perante a 1ª Vara Federal local.

Obteve liminar e com tal provimento jurisdicional a autora/cliente teve assegurada a participação na 2ª fase do 119º Exame de Ordem, marcado para 26/01/2003, com todos os direitos daí decorrentes.

Nesses "direitos" obviamente se incluía a correção da prova e não há nos autos demonstração da circunstância sustentada pela autora a fls. 227, penúltimo parágrafo!!!

Temos apenas uma mensagem relatando a inexistência de aprovados com o nome da autora (fls. 63).

Também não há nos autos prova sobre a data em que teria ocorrido tal correção.

E essa omissão inviabiliza a análise da eficácia do requerimento firmado pela própria autora, cuja cópia segue a fls. 58/59, tudo levando a crer que a resposta dada a fls. 63 significou/revelou a reprovação (prova corrigida sem o êxito esperado).

Nessa linha de pensamento o requerido cumpriu o mister para o qual foi contratado e chegou a recorrer contra o provimento jurisdicional de extinção sustentando, juridicamente, que **se tratava de cautelar satisfativa** e, portanto, desnecessário o ajuizamento da dita "lide principal".

Tal posicionamento, me parece claramente defensável, e somente foi afastado pela Instância Superior por divergência jurídica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

E essa circunstância – eventual erro na interpretação jurídica – não serve para, isoladamente, responsabilizar civilmente o advogado.

"A responsabilidade civil do causídico contratado para pleitear direitos em nome do contratante deve ser analisada à luz dos artigos 927 da Lei Substantiva e 32 do Estatuto de Advocacia, que pressupõe a prática de ato doloso ou culposo no exercício profissional" (Apelação com Revisão 0002860-14 – 2013 – TJSP).

O requerido recebeu uma missão especifica que cumpriu. Não há nos autos prova de que a autora dele esperava o ajuizamento da demanda dita "principal". E o mandato já referido indica nesse sentido.

Por fim, não há como saber se a prova da autora foi avaliada e, mais, se na hipótese positiva ocorreu a aprovação.

Destarte, inviável reconhecer que teve ela evidenciada a "perda de uma chance"..

Referida teoria aplica-se quando o dano é real, atual e certo, dentro de um Juízo de probabilidade e não mera possibilidade.

Ocorre que no caso, tudo indica pela reprovação da autora....

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito